

BOLETIM FISCAL

Portugal

SETEMBRO 2025



ÍNDICE LEGISLAÇÃO - NACIONAL / JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA / JURISPRUDÊNCIA - NACIONAL
/ INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES / INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS CIRCULADOS
/ PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV) / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM
OUTUBRO DE 2025 / CALENDÁRIO FISCAL - OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM OUTUBRO DE 2025

LEGISLAÇÃO - NACIONAL

Lei n.º 57-A/2025, de 24 de setembro

Altera o Decreto-Lei n.º 98-A/2025, de 24 de agosto, que estabelece medidas de apoio e mitigação do impacto de incêndios rurais, nomeadamente uma isenção temporária de Imposto sobre o Valor Acrescentado.



Portaria n.º 289/2025/1, de 1 de setembro

Aprova as instruções de preenchimento da declaração mensal de remunerações - AT, aprovada pela Portaria n.º 33/2024, de 31 de janeiro.



Portaria n.º 290/2025/1, de 2 de setembro

Aprova a Declaração Modelo 62 - Declaração de Registo - Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG) e as respetivas instruções de preenchimento.



Portaria n.º 292/2025/1, de 5 de setembro

Altera a Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, relativa à lista de países, territórios e regiões com regimes fiscais mais favoráveis).



Despacho da Secretaria de Estado dos Assuntos Fiscais n.º 90/2025-XXV, de 29 de agosto (disponibilizado em setembro de 2025)

Estabelece a prorrogação excecional de prazos para cumprimento das obrigações fiscais aos cidadãos e empresas afetados pelos incêndios rurais ocorridos no período entre 26 de julho e 27 de agosto.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

JURISPRUDÊNCIA - UNIÃO EUROPEIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJUE)

IVA | Preço de Transferência | Direito à Dedução

Acórdão do TJUE, de 4 de setembro de 2025 (Processo n.º C-726/23)

Determinou o TJUE que “a remuneração de serviços intragrupo, prestados por uma sociedade-mãe à sua filial e detalhados contratualmente, que é calculada em conformidade com um método recomendado pelas Orientações da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE) em matéria de preços de transferência e que corresponde à parte da margem de exploração superior a 2,74 % realizada por essa filial, constitui a contrapartida de uma prestação de serviços efetuada a título oneroso, abrangida pelo âmbito de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado”.

Declarou ainda o Tribunal que os artigos 168.º e 178.º da Diretiva do IVA, respeitantes ao direito à dedução do imposto, deverão ser interpretados no sentido de que: “não se opõem a que a Autoridade Tributária exija a um sujeito passivo que pede a dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante a apresentação de outros documentos, além da fatura, para provar a existência dos serviços mencionados nessa fatura e

a sua utilização para efeitos das operações tributáveis desse sujeito passivo, desde que a apresentação dessas provas seja necessária e proporcionada para esses fins.”

 [CURIA](#)

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO (STA)

Tributação Pelo Lucro Consolidado | Princípio da Segurança Jurídica | Princípio da Proteção da Confiança

Acórdão STA, de 11 de setembro de 2025 (Processo n.º 01865/20.5BELRS)

Vem o STA determinar que os n.ºs 1 e 2, do artigo 198.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que vêm alterar o modo de aplicação do regime de tributação pelo lucro consolidado, nas situações em que ainda persistia, enfermam de inconstitucionalidade por violação do princípio da proteção da confiança.

Com efeito, de acordo com este Tribunal, os sucessivos prolongamentos que fizeram com que o regime da tributação pelo lucro consolidado perdurasse durante décadas, mesmo em períodos marcantes como a entrada em vigor do Código do IRC, a alteração da tributação dos grupos de sociedades em 2000 e, sobretudo, com a expressiva reforma de 2014, não poderiam deixar de criar expectativas legítimas por parte da Recorrente de que poderia continuar a beneficiar daquele regime nas situações em que persistia.

A mudança das regras em 2016, apenas dois anos após a reforma do Código do IRC que prolongou o regime (precedida de 16 anos de prorrogação do regime e de quase trinta de aplicação), sem aviso e na ausência de um período verdadeiramente transitório, dado ser logo exigida a consideração de 25% dos resultados anteriormente excluídos de tributação ainda pendentes, assim como, em

ligação com isso, um pagamento por conta autónomo – exigência reiterada no ano 2017, que é o que verdadeiramente releva para os autos, mas também em 2018 e 2019 – representam, tendo em conta a prática de décadas do legislador, um efeito surpresa e violação de expectativas que redundam na violação do princípio constitucional da segurança jurídica e proteção da confiança.



IRC | Neutralidade Fiscal | Fusão e Cisão de Sociedades

Acórdão STA, de 11 de setembro de 2025
(Processo n.º 0218/14.9BEPRT)

De acordo com esta decisão, para aplicação do regime de neutralidade fiscal aplicável às fusões, cisões, entradas de activos e permutas de partes sociais, não é necessária a atribuição aos sócios da sociedade cindida de partes representativas do capital social da sociedade beneficiária, sendo esta detentora da totalidade do capital social daquela, ou no caso de ambas as sociedades serem detidas a 100% por uma terceira sociedade.



IMT | Permuta de Bens Presentes por Bens Futuros

Acórdão STA, de 11 de setembro de 2025
(Processo n.º 0791/21.5BESNT)

Perante um contrato de permuta de bem presente por bens absolutamente futuros, os efeitos translativos operam em momentos distintos. Enquanto a transmissão do terreno para construção (bem presente) ocorre no momento da celebração do contrato, a aquisição pela sociedade recorrida (permutante) das frações autónomas só acontecerá, para efeitos de permuta, a partir da data em for aprovado o respetivo projeto de construção.

Operando os efeitos translativos do contrato em momentos distintos, temos de considerar no momento da sua celebração apenas a transmissão do terreno para construção, o qual será sujeito a tributação como se de uma compra e venda se tratasse. E quando da aprovação do projeto de construção do prédio, haverá então que relevar a transmissão das frações autónomas e atender à permuta acordada no contrato, ou seja, à tributação apenas da diferença de valores, reafirmando-se a anterior liquidação na medida do necessário.



Domicílio Fiscal | Sigilo | Partilhas

Acórdão STA, de 25 de setembro de 2025
(Processo n.º 01020/25.8BEPRT)

O domicílio fiscal de uma pessoa singular, terceiro, como um elemento de natureza pessoal, está abrangido pelo sigilo fiscal. O acesso a tal dado pessoal é um elemento consideravelmente sensível, desde logo (mas não só) por, não raras vezes, o mesmo coincidir, no que às pessoas singulares respeita, com a habitação do agregado familiar.

A prestação de informação que conste da base de dados da AT (como é o caso do domicílio fiscal), na medida em que configura uma derrogação ao dever de sigilo fiscal, deve observar as condições estabelecidas no artigo 64.º da LGT.

A circunstância de se reconhecer o interesse da Recorrente em conhecer um dado pessoal relativamente ao seu irmão, com vista a exercer o direito de partilha dos bens da herança do pai de ambos, não tem acolhimento na lei (cfr. artigo 64.º, n.º 2 da LGT) enquanto fundamento bastante para excepcionar o dever de sigilo fiscal por parte da ATA.



**TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL
(TCA SUL)****IVA | Transmissão Intracomunitária de Bens****Acórdão TCA Sul, de 18 de setembro de 2025
(Processo n.º 2548/19.4BELRS)**

Nos termos do artigo 14.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), a isenção de IVA nas “transmissões intracomunitárias de bens” depende, além de outros requisitos, de o sujeito passivo fazer prova de que os bens foram “expedidos ou transportados” e, portanto, atravessaram efetivamente a fronteira portuguesa, com destino a revenda noutro Estado-Membro da União Europeia.

Apesar de a Diretiva IVA conceder aos Estados-Membros o direito de determinar os meios considerados adequados para fazer a prova referida no ponto anterior, o Estado Português nunca chegou a usar essa faculdade. Pelo que, na falta de norma expressa em sentido diverso, são permitidos todos os meios de prova previstos na lei processual, incluindo a prova testemunhal (a que o ofício-circulado n.º 30.009, de 10/12/1999, da DGCI, não se opõe).

**IRS | Valor de Realização****Acórdão TCA Sul, de 18 de setembro de 2025
(Processo n.º 1853/08.OBELRS)**

Por Acórdão n.º 348/2025, de 6/8/2025, o TC declarou a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 44.º, n.º 2, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na interpretação segundo a qual, para efeitos da determinação dos ganhos sujeitos a Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares relativos a mais-valias decorrentes da alienação onerosa de bens imóveis, ali se estabelece uma “presunção inilidível” ou uma ficção legal.

Essa decisão do TC impõe-se obrigatoriamente a todas entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras autoridades, conforme artigo 205.º, n.º 2, da CRP.

Uma vez que nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na CRP ou os princípios nela consignados (artigo 204.º da CRP), está vedado a este Tribunal ad quem, também no caso concreto, aplicar a norma *sub judice*, naquela interpretação, defendida pela Recorrente.

A inconstitucionalidade referida justifica diretamente a anulação total da liquidação violadora da capacidade contributiva.

**IRS | Insolvência | Acréscimo Patrimonial****Acórdão TCA Sul, de 18 de setembro de 2025
(Processo n.º 488/18.3BEBJA)**

Apesar de os insolventes não poderem dispor livremente do seu património após a declaração de insolvência, por se tratar de uma medida de proteção dos credores impeditiva da dissipação do património que será liquidado para satisfação dos créditos da insolvência, não deixam de ser os titulares dos direitos reais sobre os imóveis que integram a sua esfera jurídica.

O produto da alienação dos bens na fase da liquidação não deixa de integrar a sua esfera jurídica patrimonial, pelo que, o sujeito passivo de imposto devido pelos ganhos provenientes da venda de imóveis em processo de insolvência de pessoas singulares que constituam mais-valias são os insolventes.

O acréscimo de rendimento resultante da diferença entre o valor por que foi adquirido o imóvel e o valor pelo qual que foi alienado constitui uma vantagem patrimonial para efeitos da incidência do IRS no regime vigente à data dos factos.

A alteração legislativa que, entretanto, isentou da tributação tais mais valias não tem natureza interpretativa, não sendo de aplicação retroativa, nem em alternativa se impõe a interpretação extensiva.



CENTRO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA (CAAD)**IVA | Direito à dedução**

Decisão CAAD, de 2 de setembro (Processo n.º 44/2025-T)

A alteração de método de dedução por sujeitos passivos com enquadramento em IVA misto, no âmbito da sua autonomia, não constitui erro de direito para efeitos de dedução do n.º 2 do artigo 98.º do Código do IVA.

Tendo o sujeito passivo optado, no âmbito da sua autonomia, por um dos métodos previstos no Código do IVA, não pode, com efeitos retroativos, alterar o método de dedução para efeitos de dedução nos termos do Código do IVA.

[CAAD](#)**IRC | Retenção na Fonte | Dividendos | Benefício Fiscal**

Decisão CAAD, de 8 de setembro (Processo n.º 147/2025-T)

O artigo 63.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) deve ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação de um Estado-Membro por força da qual os dividendos distribuídos por sociedades residentes a um Organismo de Investimento Coletivo (OIC) não residente são objeto de retenção na fonte, ao passo que os dividendos distribuídos a um OIC residente estão isentos dessa retenção.

Os n.ºs. 1 e 10 do artigo 22.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ao limitarem o regime neles previsto a Organismos de Investimento Coletivo constituídos segundo a legislação nacional, estabelecem uma discriminação arbitrária, configurando uma restrição à livre circulação de capitais no espaço da União Europeia, proibida pelo artigo 63.º do TFUE.

[CAAD](#)**IRC | Reversão do Registo | Perdas por Imparidades**

Decisão CAAD, de 11 de setembro (Processo n.º 6/2025-T)

Não origina rendimento coletável em IRC o registo contabilístico da reversão de imparidades que, aquando da sua constituição ou reforço, não tiveram qualquer relevância fiscal em termos de diminuição do rendimento tributável nesses exercícios.

Não é fiscalmente admissível o procedimento de, tendo-se alterado contabilisticamente o critério de periodização de um rendimento, considerá-lo em exercícios posteriores, se entender, sem mais, que, nestes exercícios, tal não origina rendimento tributável em virtude de tal valor ter sido fiscalmente relevante em exercício anterior.

[CAAD](#)**IVA | Isenção | Locação de Imóveis**

Decisão CAAD, de 15 de setembro (Processo n.º 67/2025-T)

Encontra-se isento de IVA, nos termos do n.º 29.º do artigo 9.º do Código do IVA, o contrato em que o elemento preponderante e determinante da economia contratual seja a locação/arrendamento, em que o locatário teve em vista com a celebração do contrato não as prestações de serviço ligadas sobretudo às partes comuns, mas a locação do imóvel no qual pretende exercer a sua atividade.

O efeito produzido pela prestação da informação vinculativa, por si e em relação ao objeto do pedido, mais não é do que o de obstar a que a AT proceda posteriormente em sentido diverso ao da informação prestada. Ao proceder de forma diversa ao da informação prestada, a AT violou o princípio da tutela da confiança. Contudo, as informações vinculativas não abrangem nem podem ser invocadas pela totalidade dos contribuintes, por lhe faltar as características da generalidade e abstração.

[CAAD](#)

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - CIRCULARES

Circular n.º 6/2025, de 1 de setembro

Retenção na Fonte sobre o Rendimento do Trabalho Dependente e Pensões – Região Autónoma dos Açores – A partir de 1 de outubro de 2025 – Meses de agosto e setembro de 2025

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Circular n.º 8/2025, de 25 de setembro

Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente e pensões. Região Autónoma da Madeira. A partir de 1 de outubro de 2025

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS - OFÍCIOS-CIRCULADOS

Ofício Circulado n.º 20282/2025, de 09.09.2025

Alterações às instruções de preenchimento da Declaração Mensal de Remunerações – DMR – AT

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

PEDIDOS DE INFORMAÇÃO VINCULATIVA (PIV)

https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/Pages/default.aspx

IRC

Processo n.º 27245, sancionado por Despacho de 27 de abril de 2025 (disponibilizado a 16 de setembro)

No presente pedido de informação vinculativa, estava em causa a saber se seria possível ocorrer

dedutibilidade fiscal de um gasto relativo a um adiantamento, concedido a título de sinal, para aquisição de um terreno urbano, que mais tarde viria a ser perdido pela não concretização do negócio.

Entendeu a AT que, partindo do pressuposto que o promitente comprador perdeu, de facto, o sinal pago no âmbito do contrato de promessa de compra e venda do terreno urbano em questão, conforme nos revelam os registos contabilísticos efetuados, e que, na altura da celebração do contrato de promessa não era previsível que a compra não viesse a ser efetivada, afigura-se-nos que a perda do sinal pode ser considerada como decorrente da atividade normal desenvolvida pela requerente, e que contribui para obter ou garantir rendimentos sujeitos a IRC, podendo, dessa forma, aceitar-se para efeitos fiscais, a sua dedutibilidade.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

Processo n.º 28160, sancionado por Despacho de 3 de maio de 2025 (disponibilizado a 22 de setembro)

No caso em apreço, estavam em causa as implicações fiscais decorrentes da conversão de sociedade anónima em organismo de investimento alternativo (OIA) de capital de risco sob a forma societária e o regime fiscal aplicável a este tipo de OIA.

Face aos fatos enunciados, concluiu a AT que uma vez concluído o processo de conversão da Requerente em OIA de capital de risco, os rendimentos das unidades de participação que venham a ser distribuídos ao acionista, pessoa singular, ficarão abrangidos pelo regime previsto no n.º 2 do artigo 23.º do EBF, que determina a aplicação de uma taxa de retenção na fonte, de 10%, sobre o respetivo rendimento.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](#)

IRS

Processo n.º 28520, sancionado por Despacho de 7 de julho de 2025 (disponibilizado a 5 de setembro)

No âmbito deste processo, estava em causa a alienação onerosa de imóvel afeto a habitação própria permanente e subsequente reinvestimento na aquisição de dois imóveis distintos e contíguos. Segundo a Requerente, esta procedeu à venda da sua habitação própria e permanente, sendo que pretende reinvestir, a totalidade da mais-valia obtida na aquisição de dois imóveis contíguos (com artigos matriciais distintos), os quais partilham a mesma morada fiscal e têm ligação física entre si. Acrescenta que ambos serão utilizados em conjunto como sua habitação própria e permanente, funcionando, na prática, como uma única unidade habitacional.

Segundo a AT, no regime de reinvestimento, para que o sujeito passivo possa beneficiar da exclusão da tributação dos ganhos obtidos com a transmissão da sua habitação própria e permanente, o mesmo terá de aplicar, no todo, ou em parte, o valor de realização – ou seja, o valor recebido com a venda efetuada, na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel, todos exclusivamente com o mesmo destino.

A AT entendeu que a compra de dois imóveis, ainda que contíguos entre si, com o intuito de serem utilizados como uma única habitação, não preenche qualquer um dos cenários abstratamente tipificados pelo legislador, pelo que não pode ser aceite como reinvestimento no âmbito do regime de exclusão de tributação previsto no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.

 [PORTAL DAS FINANÇAS](https://portal.fiscas.gov.pt)

CALENDÁRIO FISCAL

OBRIGAÇÕES DECLARATIVAS EM OUTUBRO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS	Declaração mensal de remunerações	10
IRS-IRC	Declaração mod. 30 (rendimentos pagos ou colocados à disposição de não residentes)	31
IRS-IRC-IVA	Comunicação dos elementos das faturas ou a sua inexistência	6
IVA	Declaração periódica com os anexos devidos – contribuintes afetos no regime mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio mensal	20
IVA	Declaração recapitulativa para contribuintes com o seu envio trimestral	20
SELO	Declaração mensal de Imposto do Selo (DMIS)	20

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](https://portal.fiscas.gov.pt)

CALENDÁRIO FISCAL
OBRIGAÇÕES DE PAGAMENTO EM OUTUBRO DE 2025

IMPOSTO	DESIGNAÇÃO	DIA
IRS-IRC	Pagamentos das importâncias retidas na fonte	20
SELO	Pagamento do imposto liquidado	20
IVA	Pagamentos pelos contribuintes do regime mensal (b)	27(*)
IUC	Veículos (à exceção de embarcações de recreio e aeronaves)	31

Nota:

(*) Para opção de flexibilização de pagamento, ver art.º 16.º -C do Decreto-Lei n.º 125/2021, de 30 de dezembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 85/2022, de 21 de dezembro.

Fonte:

 [PORTAL DAS FINANÇAS](https://portal.fiscas.gov.pt)



ANA PINELAS PINTO
Ana.Pinto@mirandalawfirm.com



LEONARDO MARQUES DOS SANTOS
Leonardo.Santos@mirandalawfirm.com



PEDRO SARAIVA NÉRCIO
Pedro.Nercio@mirandalawfirm.com

Para mais informações acerca do conteúdo deste Boletim Fiscal, por favor contacte:

LEONARDO MARQUES DOS SANTOS

© Miranda & Associados, 2025. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Fiscal, a Miranda emite regularmente um de Laboral, um de Bancário e Financeiro e um de Direito Público.